DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11082/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/13127/2019
PROTOCOLO	: 2010243
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: WELLIGTON DE MATTOS SANTUSSI
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO FUTURA DE ENXOVAL E TECIDOS. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório - Pregão Presencial n. 182/2019 - e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 115/2019 realizada pelo Município de Naviraí/MS, objetivando o Registro de Preços para aquisição futura de enxoval e tecidos para atender à solicitação do Hospital Municipal e da Gerência de Saúde do município, no valor inicial de R$ 115.150,00 (cento e quinze mil cento e cinquenta reais), em que registrou os preços das empresas: Elo Textil Ltda Epp; Karen Oliver Unifo ES Profissionais Eireli; Acácia Comércio de Tecidos Hospitalares Ltda ME e Mallone Artigos Esportivos Ltda ME.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório – Pregão Presencial n. 182/2019, da formalização do 1º Termo Aditivo e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 115/2019 (peça n. 30 / f. 490-496).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 32, f. 498-499, opinando pela regularidade do processo licitatório, do termo aditivo e da formalização da Ata de Registro de Preços (*PARECER PAR – 3ª PRC - 11682/2020*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Processo Licitatório (Pregão Presencial n. 182/2019)

O certame – *Pregão Presencial n. 182/2019* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas no art. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, dos artigos 27 a 32 e 38, da lei n. 8.666/1993 e suas alterações, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

2.2. Do Termo Aditivo

A formalização do 1º Termo Aditivo contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das tempestivas publicações, previstas nos artigos 38 e 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993.

2.3. Da Formalização da Ata de Registro de Preços n. 115/2019

A formalização da Ata de Registro de Preços n. 115/2019 contém as clausulas obrigatórias previstas no artigo 15, II da lei n. 8.666/93 c/c Decreto n. 7.892/2013 e Decreto Municipal n. 55/2014, apresentando em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n. 182/2019, da formalização do 1º Termo Aditivo e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 115/2019, realizados em conformidade com os artigos da lei n. 8.666/93, artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, Decreto n. 7.892/2013 c/c Decreto Municipal n. 55/2014.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2020.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd